



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: [secex-previdencia@tce.mt.gov.br](mailto:secex-previdencia@tce.mt.gov.br)

PROCESSO:	234591-2020
PRINCIPAL:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
GESTOR:	EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	LUIZ CANDIDO DA SILVA
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	1997/2021

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	<b>2</b>
<b>2. Análise Técnica</b>	<b>2</b>
<b>3. Conclusão</b>	<b>5</b>
<b>APÊNDICE - A - ANÁLISE TÉCNICA</b>	<b>7</b>



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico Simplificado visando apreciar de forma célere e dinâmica as concessões de benefícios previdenciários, por meio da validação dos dados estruturados enviados ao Sistema Aplic.

## 2. Análise Técnica

A análise técnica do cumprimento dos requisitos constitucionais da aposentadoria e da legalidade da planilha se encontram discriminadas no apêndice.

**No caso em questão o servidor não cumpriu os requisitos do artigo 19 do ADCT, pois, não conta com 05 (cinco) anos contínuos na carreira e vinculado no mesmo Ente, até 1988, conforme consta no Ato de Concessão do Benefício (Ato n. 663/2020), o qual relata que em 1987 o servidor estava lotado na Prefeitura Municipal de Acorizal/MT (período de 01.02.1987 a 30.04.1987). Além disso, no período de 21.11.1978 a 31.03.1983 encontrava-se na Prefeitura de Cuiabá/MT. Portanto, somente a partir de 1987 passou a laborar na Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o que torna precário o seu vínculo, conforme a seguir demonstrado:**

### Da precariedade do vínculo

O servidor estabilizado **NÃO** cumpriu os requisitos constantes no art.19 do ADCT.

O art.19 do ADCT constitui fundamentação suficiente para a demonstração de que o vínculo tratado no presente processo não atende aos requisitos constitucionais de estabilização, a saber:

#### **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados**, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. (grifo nosso)

(...)

Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5111/2018 - RR apresenta o entendimento do STF acerca da aplicabilidade do caput do art.40 da Constituição Federal, a saber:

#### **STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.111 RORAIMA - Inteiro Teor – pg.13**

(...) a Constituição Federal é clara ao estabelecer que a participação no regime próprio de previdência estadual é prerrogativa dos agentes públicos que, após aprovação em concurso público e nomeação para o cargo, ostentam o atributo da efetividade.



Por tal razão, não estão incluídos no regime previsto no caput art. 40 da Constituição Federal as pessoas contempladas pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que, embora, por expressa determinação constitucional, detenham estabilidade, não possuem a necessária efetividade.

(...)

O caso tratado no presente processo do TCE/MT dispensa até a demonstração de igualdade com os motivos determinantes dessa ADI do STF, visto que o vínculo que originou o benefício previdenciário sequer tem os requisitos do art.19 do ADCT.

Nota-se ainda, que não há que se falar em boa-fé, visto a ciência de descumprimento de um regramento constitucional estabelecido desde 1988.

Portanto, a decisão por parte dos gestores e do servidor, de continuidade de um vínculo inconstitucional implica na aceitação das consequências oriundas de um vínculo precário, sem as condições de estabilização e muito menos da efetividade tratada em outras decisões do STF.

RE nº 167.635, Rel. Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97.

ADI nº 100/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/10/04; ADInº 982/PI-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 6/5/94; ADI nº 88/MG, Rel.Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000.

ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07.

RE nº 223.426-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 21/3/03.

RE 181.883, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 27/2/98.

A própria Resolução de Consulta do TCE-MT também deixa clara a necessidade de atendimento aos preceitos estabelecidos no art.19 do ADCT.

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2016 – TP – TCE/MT, DE 16 DE AGOSTO DE 2016**

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DERONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE. **1)** Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991). **2)** Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio. **3)** Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, vale lembrar que a instituição do benefício previdenciário inaugura um novo tipo de remuneração, percebida por meio de proventos e oriunda de um ato administrativo.

Nesse sentido, **entender que situações flagrantemente inconstitucionais se**



validam pela segurança jurídica trazida pelo decurso do tempo é o mesmo que, de forma desarrazoada, tornar inócuo o controle de legalidade exercido pelos Tribunais de Contas, com fundamento no inciso III do art.71 e art.75 da Constituição Federal de 1988, visto que os benefícios previdenciários e seus proventos são constituídos de condições auferidas durante toda a vida funcional do servidor, mas que somente podem ser levadas para a inatividade, se houver o cumprimento dos preceitos e regras constitucionais.

Destaca-se ainda, a redação proferida na recente decisão monocrática proferida em 18.08.2020, pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal, negando o provimento do recurso interposto pela Assembléia Legislativa de Mato Grosso, em função de anulação da estabilidade de uma servidora pública.

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.873 MATO GROSSO

(...)

Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. Desse modo, **o decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público. Se o servidor não preencheu os requisitos exigidos no art. 19 da ADCT, porquanto o serviço prestado não foi de forma ininterrupta e, ainda, exerceu em determinados períodos a função comissionada, deve ser anulado o ato administrativo que lhe concedeu o direito a estabilidade extraordinária.** A estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da Carta Constitucional em 5.10.88, estava em exercício de cargo público por mais de 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado. Descabido o redirecionamento da astreinte ao Estado de Mato Grosso, diante da autonomia funcional da Assembleia Legislativa” (fls. 25-26, vol. 14). (grifo nosso)

(...)

#### Do direito à Previdência Social

A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à previdência social nos seguintes termos:

#### **Constituição Federal de 1988**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

A Constituição Federal também instituiu que o exercício do direito à percepção de benefícios previdenciários dar-se-á por meio do Regime Geral de Previdência Social (art.201) ou pelo Regime Próprio de Previdência Social (art.40), de acordo com as regras de filiação inerentes a cada regime.

Portanto, diante da caracterização da ausência de atendimento aos requisitos para a estabilização nos termos do art.19 do ADCT, bem como para a percepção de benefícios previdenciários oriundos do Regime Próprio de Previdência Social, torna-se imperioso que o gestor do ente que o servidor está vinculado, realize a filiação ao Regime Geral de Previdência Social e torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor.

Outrossim, imperioso ressaltar, também, que em ponto de controle da judicialização dos temas afetos a esta Unidade Técnica, constatou-se, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do



Estado de Mato Grosso, que o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública em desfavor do Ente, por conta da estabilidade concedida ao Servidor em questão, conforme processo n. **1020849-11.2016.811.0041 - código n. 10219532**, em trâmite na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT, tendo como partes no polo passivo o **Sr LUIZ CÂNDIDO DA SILVA, servidor aposentado, e Assembléia Legislativa, ora Ente concedente do benefício.**

#### 1) CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Concessão irregular de aposentadoria ao Sr LUIZ CÂNDIDO DA SILVA (Ato Nº 663/2020), tendo em vista a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT LA06.

#### Dispositivo Normativo:

.

1.1) *Concessão irregular de aposentadoria tendo em vista a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. - LA06*

### 3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

**EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Concessão irregular de aposentadoria tendo em vista a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. - Tópico - 2. Análise Técnica*

Em Cuiabá-MT, 5 de Abril de 2021.

---

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: [secex-previdencia@tce.mt.gov.br](mailto:secex-previdencia@tce.mt.gov.br)

TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



APÊNDICE - A - ANÁLISE TÉCNICA

## APÊNDICE - A

## ANÁLISE TÉCNICA



Processo: 234591/2020

UG: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO

Interessado: LUIZ CANDIDO DA SILVA

Sexo (M/F): F

Cargo: TÉCNICO LEGISLATIVO NÍVEL MÉDIO, CL D

Forma de Ingresso: Estabilidade

Data de ingresso no Ente (independente do tipo de vínculo): 01/05/1987

Informar, no campo ao lado, o tipo de vínculo de ingresso (comissionado; CLT; contrato temporário): CLT

Fundamento Legal: art. 3º da EC nº 47/05 (regra de transicao)

O servidor não possui o tempo necessário, no mesmo Ente, para o cumprimento do previsto no art.19 do ADCT.

Data de Nascimento: 28/05/1952

Data da Aposentadoria: 30/09/2020

Data de referência para a verificação dos requisitos constitucionais: 03/12/2018

REQUISITO CONSTITUCIONAL

SITUAÇÃO

Data de ingresso no Serviço Público (tempo efetivo/estável):

16/12/1998

Não avaliado

Início na Carreira:

Início no Cargo:

Idade: 66,56

55 anos (-) contribuição excedente

Requisito Atendido

DIAS

Tempo Anterior no Ente: 0

Tempo de Contribuição no Ente: 0

Contribuição Averbada: 0

Tempo de Contribuição Bruto: 0

Desconto: 0

Tempo de Contribuição (em dias): 0

EM ANOS

EM DIAS

30

10.950

Não avaliado

Tempo de Serviço Público Bruto: 11.539

Desconto: 0

Tempo de Serviço Público (em dias): 11.539

25

9.125

Requisito Atendido

Tempo na Carreira Bruto: 0

Desconto: 0

Tempo na Carreira Líquido: 0

15

5.475

Não avaliado

Tempo no Cargo Bruto: 0

Desconto: 0

Tempo no Cargo (em dias): 0

5

1.825

Não avaliado

Sistema de Pontos:

Ato:

Proventos:

Última remuneração:

Trata-se de proventos com incorporação?

Foi constatada a ascensão funcional ?